

fândegas e, mais recentemente, desde 1955, as obras dos edifícios da Direcção-Geral de Segurança.

Esse sector, designado por Delegação nas Obras de Edifícios de Cadeias, das Guardas Republicana e Fiscal e das Alfândegas, carece de competência estabelecida em diploma legal, mas como também abrange as obras das cadeias civis tem sido guarnecido por pessoal técnico afecto à Comissão das Construções Prisionais, em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940.

Justifica-se plenamente a manutenção deste grupo especializado e individualizado de trabalho, e por isso mesmo é indispensável regular a sua situação, aproveitando-se ao mesmo tempo a oportunidade para incluir no respectivo âmbito de acção as obras dos edifícios da Polícia de Segurança Pública, que devem ser tratadas segundo plano a estabelecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com carácter eventual, na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a Delegação dos Edifícios da Segurança e das Alfândegas, à qual compete:

- a) Elaborar os planos anuais das obras de construção, ampliação e conservação dos edifícios da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das Alfândegas, da Direcção-Geral de Segurança e da Polícia de Segurança Pública;
- b) Promover a elaboração dos projectos;
- c) Escolher os terrenos necessários e promover a respectiva aquisição;
- d) Dirigir e fiscalizar as obras;
- e) Assegurar o pagamento das despesas.

Art. 2.º A Delegação será dirigida por um director-delegado, engenheiro civil, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º — 1. Por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Obras Públicas poderão ser cometidas à Delegação as funções de órgão executivo da Comissão das Construções Prisionais.

2. Na hipótese prevista no número anterior observar-se-á o seguinte:

- a) O director-delegado será o engenheiro civil vogal da Comissão das Construções Prisionais;
- b) Todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Comissão das Construções Prisionais considerar-se-á exclusivamente afecto ao serviço da Delegação.

Art. 4.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário aos serviços da Delegação será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados por despacho ministerial, em conformidade com as leis em vigor.

Art. 5.º — 1. Os vencimentos ou gratificações do director-delegado e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças.

2. As gratificações serão acumuláveis com as remunerações que os nomeados recebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites legais.

Art. 6.º Quando o julgue conveniente, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a elaboração dos pro-

jectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 7.º Todos os encargos relativos à elaboração dos projectos, direcção e administração das obras, despesas de instalação, expediente e serviço normal da Delegação, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e serão satisfeitos pelas verbas às mesmas atribuídas, não podendo exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 8.º O pessoal contratado nos termos da legislação própria da Comissão das Construções Prisionais ou em comissão de serviço nas obras de construção de cadeias civis à data da publicação do presente diploma poderá transitar, se necessário, para a Delegação na situação que presentemente ocupa, mediante simples averbamento visado pelo Ministro das Obras Públicas ou despacho do mesmo Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 303/70

Pelo presente diploma são introduzidas algumas alterações em disposições regulamentares relativas aos três ramos do ensino secundário.

Os prazos fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 48 868 e 49 119 e Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, respectivamente de 17 de Fevereiro de 1969 o primeiro, de 14 de Julho o segundo e de 25 de Agosto do mesmo ano os restantes, no que se refere à abertura dos estágios, à entrega dos requerimentos e à publicação das listas dos candidatos admitidos, não tornam possível a completa e eficaz execução das disposições do Decreto n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969. Tal só poderá ser conseguido desde que se alterem esses prazos, o que não envolve, aliás, dificuldade de qualquer natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os avisos de abertura dos estágios previstos no Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969, e nos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, de 25 de Agosto de 1969, serão publicados simultaneamente e até 15 de Maio de cada ano.

Art. 2.º — 1. As admissões ao estágio pedagógico são requeridas até 31 de Maio ao director-geral ou director de serviços do ramo de ensino a que os candidatos derem preferência, indicando, porém, os outros estágios cuja frequência também lhes interesse.

2. Nos requerimentos os candidatos indicarão também, dentro de cada ramo de ensino, quando for caso disso, as localidades a que derem preferência.

3. Poderão ser aceites condicionalmente os requerimentos de admissão ao estágio de candidatos que, em vias de conclusão das habilitações previstas na lei, as possam comprovar até 15 de Julho de cada ano.

Art. 3.º — 1. As Direcções-Gerais e a Direcção de Serviços, tendo em atenção o despacho ministerial proferido ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 868 e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 119, farão publicar, em conjunto, até 31 de Julho, a lista dos candidatos admitidos em cada grupo e em cada liceu ou escola, com as respectivas classificações.

2. Os candidatos efectuarão a sua matrícula no estabelecimento de ensino que lhes haja sido destinado, dentro dos oito dias posteriores à publicação da lista.

3. Os candidatos não admitidos que pretenderem prestar serviço como professores eventuais entregarão, no prazo referido no número anterior, no serviço em que requereram a admissão ao estágio, os boletins a que se refere o Decreto n.º 49 120.

Art. 4.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 49 120 passa a ter a seguinte redacção:

1. Os reitores dos liceus e os directores das escolas de ensino técnico profissional e do ciclo preparatório do ensino secundário indicarão, até 30 de Junho de cada ano, às respectivas Direcções-Gerais e Direcção de Serviços os professores eventuais que, tendo prestado serviço no ano lectivo findo, podem ser reconduzidos no ano seguinte.

Art. 5.º O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 120 passa a ter a seguinte redacção:

3. Os candidatos que concorram pela primeira vez e os que hajam adquirido novas habilitações após terem sido admitidos a concurso anterior devem comprovar, dentro do prazo a que se refere o artigo 3.º deste diploma, as respectivas habilitações e a classificação obtida; caso não façam prova da classificação, ser-lhes-á atribuída a 10 valores, sempre que não seja possível confirmá-la de outro modo.

Art. 6.º Ao artigo 4.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

8. Os indivíduos que se candidatarem apenas aos liceus e escolas das ilhas adjacentes deverão fazer a entrega dos respectivos documentos em uma das secretarias dos estabelecimentos de ensino a que concorrerem.

Art. 7.º Ao artigo 13.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

4. Para serviço docente relativo a horário de turmas exclusivamente masculinas terão preferência absoluta, dentro do mesmo escalão de habilitações, os candidatos do sexo masculino.

Art. 8.º Ao artigo 14.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

5. Os candidatos aos estabelecimentos de ensino das ilhas adjacentes serão graduados, nos termos estatuídos pelo presente diploma, por comissões que funcionarão em Ponta Delgada e no Funchal, constituídas por três funcionários, um de cada ramo de ensino, designado por acordo entre os directores dos respectivos estabelecimentos. Essas comissões serão presididas pelo mais antigo director de estabelecimento de ensino secundário da cidade, que representará a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina.

6. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem os presidentes das comissões solicitar todos os elementos de que necessitarem às respectivas Direcções-Gerais e Direcção de Serviços.

Art. 9.º — 1. Os candidatos com habilitações diferentes das referidas nos artigos 6.º a 8.º e aqueles que, possuindo-as, não hajam concorrido em tempo, poderão solicitar, de 25 a 30 de Setembro, em simples requerimento entregue na Direcção-Geral do Ensino Linceal, a sua colocação nos lugares que ficarem disponíveis, com indicação da ordem de preferência, fazendo acompanhar o requerimento do respectivo certificado de habilitações.

2. Os candidatos a que se refere o número anterior serão graduados e a sua colocação far-se-á de acordo com a conveniência do serviço.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 319/70

Considerando que o regime da campanha lanar estabelecido na Portaria n.º 24 193, de 2 de Julho de 1969, se mostrou perfeitamente eficiente quanto aos objectivos que se pretendia atingir;

Considerando, porém, que, no tocante às lãs não churras saragoças, a actual conjuntura dos mercados mundial e nacional aconselha que se faça novo reajustamento nos preços de garantia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Mantém-se para a próxima campanha lanar o regime estabelecido na Portaria n.º 24 193, de 22 de Julho de 1969.

2.º A tabela a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193 passa a ser a tabela anexa à presente portaria.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 78\$00
Merinos finos	cerca de 74\$00
Merinos correntes	cerca de 70\$00
Primas	cerca de 66\$00
Cruzados finos	cerca de 64\$00
Cruzados médios	cerca de 60\$00